AUTARQUIA — SERVIDOR INTERINO — DEMISSÃO E EXONERAÇÃO

— O servidor interino pode ser exonerado mas não demitido sob acusação de falta grave sem prévia apuração desta em inquérito regular.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 544.481

1. A condição jurídica do servidor *interino* é de precariedade no que toca ao direito de permanência no cargo. A garantia dêsse direito sòmente decorre, nos têrmos da lei, de investidura a título *efetivo* e do transcurso do tempo de serviço que a lei prefixar, e que hoje vai de 2 anos para os que ingressarem por concurso a 5 anos para os demais. E' o que resulta dos preceitos expressos do Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações decorrentes do texto do art. 188 da Constituição da República, *verbis:* "Art. 188. São estáveis; I — depois de dois anos do exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso; II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso".

2. E Temístocles Cavalcânti, na sua obra, "O Funcionário Público e o seu Estatuto", observa que "O funcionário interino, de um modo genérico, é aquele que não é efetivo, exerce o cargo em caráter *transitório*. Caracteriza-se seu estado pela sua natureza *transitória, precária*" (pág. 179), invocando em nota, em abono de sua afirmativa, o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 27 de abril de 1932 no qual se afirma que o *funcionário interino não tem garantia de estabilidade.*

3. Aplicado êsse princípio incontroverso aos funcionários de Caixas de Aposentadoria e Pensões, em falta de texto legal expresso, a conclusão a que se chega, no caso do recorrente, é que sua condição de interinidade não lhe dá direito à garantia que pretende ter no cargo de Procurador da Caixa dos Ferroviários Estaduais de São Paulo, por êle exercido a título interino.

4. Poder-se-ia discutir, e nos parece com vantagem para o recorrente, que, mesmo ocupando o cargo a título interino, não poderia o servidor ser demitido, sob acusação da prática de falta grave, senão por meio de inquérito, tal como tem sido firmado em jurisprudência administrativa. No caso, porém, a Caixa que incidiu no êrro de determinar a *demissão* do interessado (fls. 38), retificou o ato para ordenar pura e simplesmente a sua *exoneração* (fls. 39), ato êsse praticado por autoridade competente, no uso de atribuições legais, não se nos afigura suscetível de reforma por parte da autoridade superior.

5. Pelo exposto, nosso parecer é pela confirmação da decisão do Departamento Nacional da Previdência Social.

Rio, 8-4-949. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico. — Despacho: Como parece ao Dr. Consultor Jurídico. Nego provimento ao recurso. Em 12 de abril de 1949. — *Cândido Mota Filho.* Respondendo pelo expediente.